DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO Nº 31/2026

PROCESSO: 202600047002565

Recorrentes: SISTEMATECH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA. e LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: PD CASE INFORMÁTICA LTDA.

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas SISTEMATECH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA. e LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 31/2026, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados de operação de infraestrutura, atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação e desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, mediante postos de trabalho com dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período de 12 meses.

O certame foi processado pelo critério de menor preço global, em item único, tendo como valor estimado, conforme indicado no edital e nos recursos administrativos, R$ 9.405.643,75.

A empresa SISTEMATECH ofertou o valor de R$ 8.199.000,00, mas teve sua proposta desclassificada após a análise da Planilha de Custos e Formação de Preços. Em seguida, a empresa PD CASE INFORMÁTICA LTDA., cuja proposta foi apresentada no valor de R$ 8.480.999,89, foi aceita e habilitada.

A SISTEMATECH sustenta, em síntese, que sua desclassificação foi indevida, porque as inconsistências identificadas em sua planilha seriam passíveis de correção nos termos do item 7.9 do edital, sem majoração do preço global. Alega ausência de motivação suficiente, inexistência de demonstração concreta de inexequibilidade, falta de oportunidade para comprovar a exequibilidade e violação à isonomia, em razão de diligência realizada com outra licitante. Requer a anulação de sua desclassificação, a retomada da fase de aceitação e a abertura de prazo para ajuste da planilha.

A empresa LINUXELL, por sua vez, recorre da aceitação e da habilitação da PD CASE. Alega, principalmente, que a empresa habilitada não teria comprovado adequadamente a exigência de 5.000 horas de suporte técnico e atendimento ao usuário; que o atestado emitido pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão — CAEMA reproduziria os quantitativos mínimos do Termo de Referência sem dados suficientes para verificação; que os demais atestados não segregariam as horas de suporte ao usuário; que haveria anotação não esclarecida no SICAF; e que a planilha da PD CASE teria considerado o ISS à alíquota de 2%, embora, segundo a recorrente, fosse aplicável a alíquota de 5% no Município de Goiânia.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR.

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea, Luis Carlos de Gouveia Coelho e outros.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR

A PD CASE apresentou contrarrazões aos dois recursos, defendendo a manutenção de sua aceitação, classificação e habilitação e, quanto à SISTEMATECH, a manutenção da desclassificação. Em relação à habilitação técnica, juntou documentação complementar relativa ao contrato da CAEMA, termo de consórcio e ordens de serviço. Quanto ao SICAF, apresentou relatório indicando a inexistência de ocorrência ativa impeditiva. Sobre o ISS, sustentou que o objeto é composto por serviços especializados de tecnologia da informação, e não por mera disponibilização de mão de obra, defendendo o recolhimento no Município de Mathias Lobato/MG, onde possui estabelecimento, conforme a legislação municipal aplicável.

A unidade técnica demandante manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento integral do recurso da SISTEMATECH, por entender que a planilha contém omissões substanciais e sistemáticas de encargos trabalhistas, rescisórios, tributários e operacionais, cuja correção exigiria a reconstrução econômica da proposta. Quanto ao recurso da LINUXELL, considerou superadas as alegações relativas ao SICAF e à habilitação técnico-operacional da PD CASE, reconhecendo a suficiência da documentação apresentada para comprovar as 5.000 horas de suporte técnico e atendimento ao usuário. A unidade técnica também concluiu que o objeto foi estruturado como prestação continuada de serviços especializados de TIC, e não como mera disponibilização de trabalhadores, encaminhando a controvérsia tributária à unidade jurídica.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica desta Corte limitou sua análise à controvérsia relativa ao município competente para o ISS e à legislação aplicável. Concluiu que, considerada a natureza especializada dos serviços de TIC, a competência deve ser aferida segundo o estabelecimento prestador da PD CASE, situado em Mathias Lobato/MG, não sendo suficiente a mera execução presencial ou híbrida de parte das atividades no TCE-GO para deslocar a competência tributária para Goiânia. O parecer também concluiu não caber ao TCE-GO a retenção do imposto na fonte na hipótese examinada.

É o relatório.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

Os dois recursos devem ser conhecidos.

O art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 prevê recurso contra o julgamento das propostas e contra o ato de habilitação ou inabilitação de licitante. O mesmo dispositivo estabelece que, nessas hipóteses, a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente e que a apreciação ocorrerá em fase única.

No caso, a SISTEMATECH manifestou intenção de recorrer contra sua desclassificação e apresentou as razões no prazo indicado no sistema. A LINUXELL também manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer da aceitação e habilitação da PD CASE e apresentou suas razões dentro do prazo recursal.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR.

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea, Luis Carlos de Gouveia Coelho e outros.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR

As recorrentes possuem legitimidade e interesse recursal. A SISTEMATECH foi diretamente atingida pelo ato de desclassificação, enquanto a LINUXELL figura em posição imediatamente posterior à PD CASE na ordem de classificação e poderá ser convocada caso a proposta da primeira colocada seja afastada.

As contrarrazões apresentadas pela PD CASE também foram protocoladas no prazo indicado no sistema, razão pela qual devem ser consideradas na análise dos recursos.

O recurso e o pedido de reconsideração possuem efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente, conforme dispõe o art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Superada a admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 – DA ANÁLISE DO RECURSO DA SISTEMATECH

3.1. Da possibilidade de ajuste da planilha e dos limites do saneamento

A SISTEMATECH sustenta que os erros identificados em sua Planilha de Custos e Formação de Preços deveriam ter sido objeto de diligência e ajuste, com fundamento no item 7.9 do edital.

De fato, o edital admite o ajuste de erros ou falhas na planilha, desde que não haja majoração do preço global, que o valor ofertado permaneça suficiente para suportar todos os custos da contratação e que a correção não altere a substância da proposta. Essa previsão, contudo, não confere direito à reformulação irrestrita da composição econômica apresentada pela licitante.

A Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis, apresentem preços inexequíveis ou permaneçam em desconformidade insanável com as exigências do edital. O art. 59 também admite diligências para aferir a exequibilidade das propostas, mas não autoriza a modificação substancial das premissas econômicas adotadas pela licitante.

A diligência prevista no regime licitatório destina-se ao esclarecimento de informações, à confirmação de fatos preexistentes e ao saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos ou da proposta. O art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 condiciona o saneamento à preservação da substância e da validade jurídica do documento.

No caso concreto, a análise técnica não identificou uma falha isolada de soma, percentual ou classificação de rubrica. Foram apontadas omissões simultâneas em diferentes grupos da planilha, abrangendo encargos trabalhistas, provisões rescisórias, contribuições incidentes sobre a folha, equipamentos e outros custos necessários à execução contratual.

A distinção é relevante. O erro material ou aritmético pode ser corrigido quando o preço global já foi formado de modo suficiente e a correção apenas torna coerente sua representação documental. Diversamente, a inclusão posterior de custos relevantes, a criação de provisões antes zeradas, o recálculo de reflexos e a redefinição da margem econômica da proposta representam alteração das próprias premissas que conduziram à formação do preço.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR.

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea, Luis Carlos de Gouveia Coelho e outros.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR

A possibilidade de ajuste prevista no item 7.9 do edital não pode ser interpretada isoladamente. Ela deve ser aplicada conjuntamente com o item 7.9.1, que limita o saneamento às falhas que não alterem a substância da proposta, e com o item 7.4, que autoriza a desclassificação quando o vício for insanável ou quando a proposta não atender às exigências editalícias de forma corrigível.

3.2. Das omissões substanciais identificadas na proposta

Conforme registrado pela unidade técnica, a planilha da SISTEMATECH apresentou o Grupo C integralmente zerado, incluindo parcelas relacionadas a aviso-prévio indenizado, indenização adicional, rescisão sem justa causa, multa de 40% do FGTS, abono de férias e incidências do FGTS sobre o aviso-prévio.

Também foram lançadas a zero diversas rubricas do Grupo B, relativas a afastamentos, licenças, faltas legais, acidentes de trabalho e aviso-prévio trabalhado. Além disso, não houve individualização dos custos relativos aos notebooks exigidos para os profissionais submetidos aos regimes remoto e híbrido, e foram identificadas contribuições incidentes sobre a folha lançadas a zero sem demonstração da hipótese jurídica ou fiscal que justificaria a ausência de recolhimento.

Essas omissões não podem ser tratadas como simples falhas formais. O contrato envolve 33 profissionais celetistas, em regime de dedicação exclusiva, e o Termo de Referência exige que a formação do preço contemple os custos diretos e indiretos necessários à execução dos serviços.

A circunstância de determinados eventos trabalhistas serem contingentes não autoriza a eliminação integral de suas provisões. A contingência diz respeito à frequência ou ao momento da ocorrência, mas não significa que o risco econômico possa ser simplesmente desconsiderado na composição da proposta.

A insuficiência também foi demonstrada pela comparação entre os custos omitidos e a margem econômica disponível. A planilha destinou ao lucro e às despesas administrativas o valor de R$ 58.448,89. Conforme a manifestação técnica, somente as contribuições incidentes sobre a folha, consideradas em cenário mínimo e sem os respectivos reflexos, alcançariam valor superior à margem disponível, sem incluir as demais parcelas trabalhistas, rescisórias, operacionais e de equipamentos que também não foram adequadamente contempladas.

Assim, mesmo que se admitisse a eliminação integral do lucro e das despesas administrativas, a proposta não apresentaria margem suficiente para absorver todos os custos identificados. A correção pretendida exigiria a inserção de valores antes inexistentes, o recálculo de grupos e reflexos e a demonstração de uma fonte econômica de cobertura que não foi apresentada.

A declaração genérica de que todos os custos estariam incluídos no preço não supera a contradição objetiva entre essa afirmação e a própria planilha, que contém grupos inteiros e rubricas relevantes lançados a zero. A planilha foi exigida justamente para permitir o exame da composição do preço e da suficiência econômica da oferta.

Por conseguinte, as inconsistências identificadas comprometem a substância econômica da proposta e não podem ser corrigidas mediante simples ajuste documental, sem alteração material das premissas utilizadas pela licitante.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR.

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea, Luis Carlos de Gouveia Coelho e outros.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR

3.3. Da alegada ausência de motivação

A SISTEMATECH afirma que a comunicação de sua desclassificação teria sido genérica, por mencionar o não atendimento da planilha de composição de custos sem discriminar, naquele momento, todas as rubricas consideradas inadequadas.

A motivação do ato administrativo deve ser analisada em conjunto com os elementos que instruem o processo e que lhe dão suporte. No caso, a unidade técnica elaborou análise concreta da planilha, identificando os grupos, rubricas e custos omitidos que conduziram à conclusão pela inviabilidade da proposta.

A presente decisão explicita esses fundamentos e os relaciona diretamente às regras do edital. Não se trata de criar fundamento posterior estranho ao julgamento original, mas de sistematizar os elementos técnicos já utilizados para a desclassificação e submetidos ao contraditório por meio do recurso administrativo.

A SISTEMATECH compreendeu o núcleo da decisão recorrida, tanto que dirigiu seu recurso à possibilidade de correção da planilha, à suficiência do preço e à necessidade de diligência. Não houve, portanto, prejuízo ao exercício do contraditório ou à defesa de seus interesses.

A motivação adotada nesta decisão demonstra, ainda, por que a alternativa de simples ajuste não é adequada: a correção exigiria a reconstrução da proposta, e não a mera retificação de sua representação documental.

3.4. Da ausência de direito à diligência para reconstrução da proposta

A diligência não constitui etapa obrigatória para toda e qualquer inconsistência identificada em planilha. Sua finalidade é esclarecer ou complementar informações preexistentes e sanar falhas que preservem a substância da proposta.

No caso da SISTEMATECH, a providência pretendida exigiria inserir encargos antes zerados, recalcular provisões e reflexos, justificar contribuições não previstas, quantificar equipamentos, redefinir a margem de lucro e administração e demonstrar, ao final, a suficiência do preço global.

Esse conjunto de providências ultrapassa os limites do saneamento. Não se trata de descobrir onde determinado custo já havia sido considerado, mas de introduzir custos materiais que não foram adequadamente contemplados na proposta apresentada.

A diligência, portanto, não poderia ser utilizada para permitir que a licitante formulasse uma nova composição econômica após o encerramento da disputa, sob pena de violação à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo e à isonomia entre os participantes.

3.5. Da alegada violação à isonomia em razão da diligência realizada com a THS

A SISTEMATECH sustenta que a Administração teria concedido diligência à empresa THS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA., mas não lhe teria oferecido oportunidade equivalente.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR.

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea, Luis Carlos de Gouveia Coelho e outros.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR

A alegação não procede. A isonomia não exige tratamento mecanicamente idêntico para situações materialmente distintas. O que se exige é que licitantes em situações equivalentes sejam submetidas aos mesmos critérios de julgamento.

Conforme esclarecido pela unidade técnica, a diligência relativa à THS envolveu questionamentos específicos sobre determinadas rubricas, equipamentos, férias, auxílio-doença, assistência médica, SAT/RAT e indicação de convenção coletiva. A situação da SISTEMATECH, contudo, envolvia o zeramento integral do Grupo C, diversas parcelas do Grupo B, contribuições sobre a folha e ausência de previsão individualizada de notebooks.

A diferença de apenas R$ 0,01 entre os lances da THS e da SISTEMATECH não torna equivalentes as estruturas de custos. A aferição da exequibilidade não depende exclusivamente do valor global, mas também das premissas, encargos, benefícios, provisões e insumos considerados em cada planilha.

Assim, a diligência realizada com a THS não gera direito automático à SISTEMATECH, especialmente porque, neste caso, a providência requerida não se limitaria ao esclarecimento de uma rubrica, mas alcançaria a reconstrução substancial da proposta.

3.6. Conclusão quanto ao recurso da SISTEMATECH

A proposta da SISTEMATECH apresentou omissões substanciais e sistemáticas em custos trabalhistas, rescisórios, tributários e operacionais. A correção pretendida não preservaria a substância da proposta, não foi acompanhada de demonstração suficiente da fonte de cobertura dos custos omitidos e exigiria a reconstrução da estrutura econômica da oferta.

A desclassificação, portanto, encontra fundamento no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 7.4, 7.9 e 7.9.1 do edital, não havendo razão para sua anulação ou para a retomada da fase de aceitação.

4 – DA ANÁLISE DO RECURSO DA LINUXELL

4.1. Da comprovação das 5.000 horas de suporte técnico e atendimento ao usuário

A LINUXELL sustenta que a PD CASE não teria comprovado a exigência de 5.000 horas de suporte técnico e atendimento ao usuário prevista no Quadro 2 do Termo de Referência.

A dúvida inicialmente apresentada pela recorrente foi objeto de análise e complementação documental durante a instrução recursal. A PD CASE juntou o Contrato nº 001/2022-PRJ/CAEMA, o termo de consórcio e ordens de serviço referentes ao período de outubro de 2025 a setembro de 2026.

O atestado emitido pela CAEMA identifica a empresa contratada, o contrato de origem, a natureza dos serviços e declara a execução de 5.000 horas de suporte técnico e atendimento ao usuário, por telefone, local ou remoto.

A documentação de origem corrobora o atestado. O contrato contempla postos de suporte ao usuário e registra a execução de atividades compatíveis com o requisito do

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR.

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea, Luis Carlos de Gouveia Coelho e outros.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR

Termo de Referência. O termo de consórcio demonstra a participação da PD CASE na execução do objeto e a atribuição de postos relacionados ao suporte ao usuário.

As ordens de serviço examinadas pela unidade técnica registram atividades de atendimento, orientação a usuários, suporte remoto e presencial, tratamento de chamados e manutenção de equipamentos. Considerados os perfis de Técnico de Suporte de níveis II e III, foi identificado quantitativo de aproximadamente 6.400 horas. Mesmo com a exclusão integral da Ordem de Serviço nº 23/2026, em razão de divergência material entre datas e quantitativos, o quantitativo remanescente foi estimado em aproximadamente 5.920 horas, ainda superior ao mínimo de 5.000 horas exigido.

A existência de divergência na Ordem de Serviço nº 23/2026 não conduz, por si só, à desconsideração de toda a documentação. A própria PD CASE reconheceu a inconsistência e indicou a adoção do quantitativo menor constante do detalhamento. A unidade técnica, de forma ainda mais conservadora, considerou a exclusão integral da ordem e concluiu pela suficiência do quantitativo remanescente.

A Lei nº 14.133/2021 admite, em sede de diligência, a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que destinada à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Foi exatamente essa a finalidade da documentação examinada: esclarecer e corroborar o conteúdo do atestado apresentado, sem criar requisito novo ou substituir a experiência exigida no edital.

4.2. Da coincidência entre o atestado CAEMA e os quantitativos do Termo de Referência

A coincidência entre parte da redação do atestado CAEMA e os quantitativos mínimos previstos no Termo de Referência constitui elemento que poderia justificar pedido de esclarecimento, mas não prova, isoladamente, a inveracidade do documento ou a inexistência da experiência declarada.

O atestado identifica o emitente, a empresa atestada, o contrato de origem e os serviços executados. Além disso, a documentação complementar apresentada pela PD CASE permitiu confrontar as informações certificadas com o contrato, o termo de consórcio e as ordens de serviço correspondentes.

Não foi apresentado elemento concreto capaz de infirmar a autenticidade do atestado ou demonstrar que as horas certificadas não foram executadas. A semelhança terminológica, desacompanhada de prova de falsidade, não autoriza a inabilitação da empresa.

A análise deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado previstos no próprio Termo de Referência, sem afastar a exigência material de comprovação. No caso, a documentação complementar superou a dúvida e demonstrou o atendimento do requisito.

4.3. Dos atestados referentes ao contrato da PMMG

A LINUXELL também questiona a utilização de quatro atestados da Polícia Militar de Minas Gerais, alegando que eles se refeririam ao mesmo contrato e não segregariam adequadamente as horas de atendimento ao usuário.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR.

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea, Luis Carlos de Gouveia Coelho e outros.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR

A alegação não altera o resultado. Os documentos referentes ao Contrato nº 9315477 não serão considerados como contratos independentes para multiplicação artificial dos quantitativos. De todo modo, a habilitação técnica da PD CASE não depende da soma desses quatro atestados, pois o requisito das 5.000 horas foi considerado comprovado pelo atestado CAEMA, pelo contrato de origem e pelas ordens de serviço correspondentes.

A documentação da PMMG, portanto, atua como elemento contextual e complementar, não como fundamento exclusivo ou indispensável para alcançar o quantitativo mínimo.

4.4. Da anotação no SICAF

A declaração do SICAF emitida em 22/10/2026 registrou a expressão “Ocorrência: Consta”. A anotação, isoladamente, não informa a natureza, a vigência ou o alcance do registro.

A questão foi esclarecida pelo relatório de ocorrências ativas impeditivas juntado pela PD CASE, que registra a inexistência de ocorrência ativa impeditiva de licitar ou contratar. O documento também indica “Impedimento de Licitar: Nada Consta”.

Dessa forma, não há fundamento para concluir que a PD CASE estivesse impedida de participar do certame. A exigência do item 7.1 do edital foi atendida, e o pedido de esclarecimento formulado pela LINUXELL encontra-se superado.

4.5. Da natureza do objeto contratado

A LINUXELL sustenta que o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a contratação dos profissionais pela CLT e a execução presencial ou híbrida conduziriam ao enquadramento do objeto como fornecimento de mão de obra.

A premissa não corresponde à modelagem material da contratação.

O objeto compreende operação de infraestrutura tecnológica, atendimento e suporte a usuários, desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas. A execução será realizada por meio de ordens de serviço, produtos, artefatos, critérios de aceitação e níveis mínimos de serviço. Os pagamentos estão vinculados à qualidade, à produtividade, ao atendimento dos indicadores e aos resultados alcançados, inclusive com possibilidade de glosas.

A dedicação exclusiva constitui meio de assegurar disponibilidade, continuidade e capacidade técnica dos profissionais alocados. Ela não transforma, por si só, o objeto em mera disponibilização indiferenciada de trabalhadores, sobretudo quando o Termo de Referência preserva a autonomia técnica e gerencial da contratada, prevê a atuação de preposto e vincula a remuneração à entrega de serviços e resultados verificáveis.

A própria qualificação técnica exigida confirma essa conclusão, pois abrange experiência em desenvolvimento de software, infraestrutura, redes, bancos de dados, segurança, Service Desk, DevOps, virtualização e demais componentes integrados do ecossistema de TIC.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR.

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea, Luis Carlos de Gouveia Coelho e outros.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR

4.6. Da controvérsia relativa ao ISS

A LINUXELL sustenta que o ISS deveria ser considerado na planilha à alíquota de 5% no Município de Goiânia, alegando que os serviços seriam prestados no TCE-GO e que a contratação envolveria dedicação exclusiva de mão de obra.

A questão deve ser examinada a partir da natureza efetiva do objeto e das regras de competência tributária aplicáveis. Conforme já exposto, a contratação foi estruturada como prestação de serviços especializados de TIC, não como simples fornecimento de mão de obra.

O art. 4º da Lei Complementar nº 116/2003 considera estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante a denominação atribuída ao local.

A jurisprudência reconhece, em serviços de tecnologia da informação, a incidência da regra do estabelecimento prestador quando não demonstrada a existência de unidade econômica ou profissional autônoma no município onde parte das atividades é executada.

> DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE GESTÃO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. APLICAÇÃO DA REGRA E NÃO DA EXCEÇÃO: EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida nos autos do mandado de segurança, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do ISS. 1.1. O agravante alega, em suma, que em razão da natureza dos serviços prestados (consultoria empresarial em tecnologia da informação e de gestão), e da regra geral disciplinada no art. 3º, da Lei Complementar nº 116/03, cabe à impetrante, ora agravante, recolher o ISS ao Município de São Paulo, local da sede do seu estabelecimento, contudo, em razão dos efeitos ilegais do art. 8º, do Decreto do DF nº 25.508/2005, o mesmo serviço sofrerá a incidência do ISS no D. F., eis que atribuída a responsabilidade do Banco do Brasil S.A. pela retenção e recolhimento do tributo. 2. A controvérsia reside em analisar se o D. F. é competente para cobrar e recolher o ISS, considerando que os serviços foram prestados no D. F., mas o estabelecimento da empresa que prestou os serviços (agravante/autora) é em São Paulo/SP. 2.1. A competência tributária no caso do ISS é regulamentada pela Lei Complementar nº 116/2003 que, em seu art. 3º e 4 º, dispõe: ?Art. 3º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV (…)?. 2.2. Diante disso, resta claro que a novel legislação definiu como competente para o recolhimento do ISS o ente do local do

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR.

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea, Luis Carlos de Gouveia Coelho e outros.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR

estabelecimento do prestador, que, no caso, seria no município de São Paulo/SP. Ademais, a natureza do serviço prestado (de consultoria em gestão empresarial e o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis) não se inclui nas hipóteses legais de exceção à regra insculpida no art. 3º da LC 116/2003. 2.3. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desse E. TJDFT: ?(…) 2. Consoante entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.060.210/SC, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, a competência para a cobrança do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é do local da sede do prestador do serviço. (…)? (20140111479623APO, Relatora Nídia Corrêa Lima 1ª Turma Cível, DJE: 10/07/2017). 3. Não há elementos nos autos que demonstrem que os materiais e recursos humanos alocados no D. F. para execução dos serviços contratados consubstanciam-se em unidade econômica ou profissional da prestadora. Assim, a regra do domicílio do prestador continua válida, a saber, município de São Paulo/SP. 3.1. Nesse sentido, observe o entendimento desse E. TJDFT: ?(…) 3. O ISS relativo aos serviços de assessoria e consultoria prestados pela autora deve ser recolhido no local em que está situado o estabelecimento da empresa prestadora, no caso, o Município de Nova Lima/MG, evitando-se que ocorra a bitributação da respectiva empresa. (…)? (07005538720178070018, Relator: Ana Cantarino, 8ª Turma Cível, PJe: 31/05/2019). 4. Ressalte-se o seguinte julgado proferido em sede de apelação, em que as mesmas partes litigavam, porém, em relação a contrato diverso: ?(…) 1. Compete ao município do local do estabelecimento do prestador a cobrança do ISS, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, regra insculpida na referida Lei. 2. Não se incluindo o serviço prestado em nenhuma exceção legal, o município competente é o do local do estabelecimento do prestador de serviços, em se tratando de serviços de consultoria e planejamento em gestão empresarial, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (…).? (07117275920188070018, Relator: Robson Barbosa de Azevedo, 5ª Turma Cível, DJE: 7/10/2019)?. 4.1. Nesse sentido, merece reforma a decisão agravada quanto à matéria relativa à competência tributária para o recolhimento do ISS, sendo devida a pretensão de suspensão da exigibilidade do débito. 5. Agravo de instrumento provido.

(TJ-DF 07250452720228070000 1647177, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 30/11/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/12/2022)

No caso, o Parecer nº 480/2026-DI-JUR concluiu que a PD CASE possui estabelecimento em Mathias Lobato/MG e que a natureza especializada dos serviços de TIC não autoriza, apenas pela presença física de profissionais no TCE-GO, o

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR.

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea, Luis Carlos de Gouveia Coelho e outros.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR

deslocamento da competência para Goiânia. Também concluiu não caber ao TCE-GO a retenção do imposto na fonte na hipótese examinada.

O parecer jurídico não examinou a regularidade integral da planilha nem certificou os demais aspectos técnicos ou econômicos da proposta. Sua conclusão, portanto, deve ser aplicada nos limites do objeto que lhe foi submetido: o município competente e a forma de recolhimento do ISS.

A planilha da PD CASE registra a alíquota de 2%, e as contrarrazões indicam que esse percentual foi adotado com referência ao Município de Mathias Lobato/MG. A alegação da LINUXELL de que seria necessariamente aplicável a alíquota de 5% em Goiânia não prevalece, porque parte de premissa tributária afastada pelo parecer jurídico e não demonstra a existência de unidade econômica ou profissional da PD CASE em Goiânia capaz de deslocar a competência municipal.

Ressalva-se que a alíquota numérica deve permanecer respaldada pela legislação municipal aplicável ao estabelecimento prestador e pela documentação constante dos autos. A conclusão jurídica quanto ao município competente não deve ser ampliada para significar validação automática de todos os componentes econômicos da planilha.

Ainda assim, a controvérsia apresentada pela LINUXELL não demonstra, no estado atual da instrução, a inexequibilidade da proposta da PD CASE nem constitui fundamento suficiente para desclassificação. O edital atribui à licitante a responsabilidade pelo adequado enquadramento tributário e prevê que as retenções somente ocorrerão quando houver previsão legal expressa e obrigatória.

4.7. Conclusão quanto ao recurso da LINUXELL

A documentação apresentada pela PD CASE, complementada pelo contrato de origem, pelo termo de consórcio e pelas ordens de serviço, comprova o atendimento da exigência de 5.000 horas de suporte técnico e atendimento ao usuário. A anotação do SICAF foi esclarecida, sem identificação de impedimento ativo.

A coincidência de redação entre o atestado CAEMA e o Termo de Referência não demonstra falsidade ou insuficiência, e os atestados relativos ao contrato da PMMG não precisam ser somados como contratos distintos para sustentar a habilitação.

Quanto ao ISS, o parecer jurídico concluiu pela competência do município do estabelecimento prestador da PD CASE e afastou a retenção pelo TCE-GO na hipótese examinada. Não há, portanto, fundamento suficiente para desconstituir a aceitação ou a habilitação da PD CASE.

4 – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas regras do Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2026:

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR.

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea, Luis Carlos de Gouveia Coelho e outros.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR

a) conheço o recurso administrativo interposto pela SISTEMATECH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., por ser tempestivo e cabível, e, no mérito, nego-lhe provimento;

b) mantenho a desclassificação da proposta da SISTEMATECH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., diante das omissões substanciais e sistemáticas identificadas na Planilha de Custos e Formação de Preços, cuja correção ultrapassaria os limites do ajuste previsto nos itens 7.9 e 7.9.1 do edital;

c) conheço o recurso administrativo interposto pela LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., por ser tempestivo e cabível, e, no mérito, nego-lhe provimento;

d) mantenho a aceitação, a classificação e a habilitação da empresa PD CASE INFORMÁTICA LTDA., reconhecendo como suficiente a comprovação da qualificação técnica, a regularidade de sua situação no SICAF e a inexistência de fundamento bastante para afastar a proposta em razão da controvérsia relativa ao ISS;

e) determino o prosseguimento do certame, observada a manutenção do efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente e realizadas as conferências administrativas necessárias quanto à documentação da alíquota municipal considerada na planilha;

Encaminhem-se os autos para as medidas subsequentes de adjudicação e homologação pela autoridade competente, nos termos do edital.

Goiânia-GO, 11 de novembro de 2026.

NILSON ELIAS DE CARVALHO JUNIOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

LUIS CARLOS DE GOUVEIA COELHO
EQUIPE DE APOIO

CINTHYA HAYASHIDA DE C. ZORTEA
EQUIPE DE APOIO

PAULO HENRIQUE BORGES DA SILVA
EQUIPE DE APOIO

FERNANDO NAVES DO CARMO MARINHO
EQUIPE DE APOIO

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR.

Esse documento foi assinado por Nilson Elias de Carvalho Junior, Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea, Luis Carlos de Gouveia Coelho e outros.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✔ Nilson Elias de Carvalho Junior (CPF ***.860.781-**) em 11/11/2026 10:06 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.17.31.12	Lat: -16,555100 Long: -49,272100 Precisão: 50000 (metros)

Autenticação	nelias@tce.go.gov.br (Verificado)
Login	

I/hvABXZMcOKAbk7nNgPCXCzCBl33JTVyM6lWLbCuhQ= SHA-256

✔ Cinthya Hayashida de Carvalho Zortea (CPF ***.738.721-**) em 11/11/2026 10:06 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.17.31.34	Não disponível

Autenticação	chayashida@tce.go.gov.br (Verificado)
Login	

+nD1cwlxoZUlBssHRV1sVL0NWE8iwfpwnQNsk94xokg= SHA-256

✔ Luis Carlos de Gouveia Coelho (CPF ***.292.661-**) em 11/11/2026 10:07 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.17.31.217	Não disponível

Autenticação lcgouveia@tce.go.gov.br (Verificado)

Login

ICSaTQ/xdO8geWtf7AjrckpCQhn6XYcokcRSvr+jAhE= SHA-256

✔ Paulo Henrique Borges da Silva (CPF ***.450.521-**) em 11/11/2026 10:13 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
45.160.170.250	Lat: -16,647800 Long: -49,210059 Precisão: 11 (metros)

Autenticação phborges@tce.go.gov.br (Verificado)

Login

UD4GTGZJaAsEf9/PHuneKqDaRHeA6m/l2TlkRjelOBg= SHA-256

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinador.tce.go.gov.br/validate/QHY6T-DCHDU-SFD5T-YHBAR

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinador.tce.go.gov.br/validate